



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2878218 - SC (2025/0081696-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ELISABETH SIMAO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DIOGENES LUIZ MINA DE OLIVEIRA - SC026894  
**AGRAVADO** : MARIA LUIZA DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : EDLÉIA ESPINDOLA MACIEL - SC024724  
ENIR ANTÔNIO CARRADORE - SC008236  
GUILHERME MACIEL CARRADORE - SC043160

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. CITAÇÃO POR EDITAL DA INVENTARIANTE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS ORDINÁRIAS. NULIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A validade da citação por edital exige o prévio esgotamento de todas as diligências ordinárias e meios disponíveis para localização da parte, nos termos dos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil.

2. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de esgotamento das diligências necessárias para a citação pessoal, ensejando a nulidade da citação por edital, funda-se em matéria fático-probatória e não pode ser revista em recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

3. Mantida a nulidade da citação por edital reconhecida pelo Tribunal de origem, é de ser preservado o acórdão que julga procedente a ação rescisória para rescindir a sentença e anular os atos processuais praticados a partir da citação viciada.

4. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2878218 - SC (2025/0081696-2)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : ELISABETH SIMAO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DIOGENES LUIZ MINA DE OLIVEIRA - SC026894  
**AGRAVADO** : MARIA LUIZA DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : EDLÉIA ESPINDOLA MACIEL - SC024724  
ENIR ANTÔNIO CARRADORE - SC008236  
GUILHERME MACIEL CARRADORE - SC043160

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. CITAÇÃO POR EDITAL DA INVENTARIANTE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS ORDINÁRIAS. NULIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A validade da citação por edital exige o prévio esgotamento de todas as diligências ordinárias e meios disponíveis para localização da parte, nos termos dos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil.

2. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de esgotamento das diligências necessárias para a citação pessoal, ensejando a nulidade da citação por edital, funda-se em matéria fático-probatória e não pode ser revista em recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

3. Mantida a nulidade da citação por edital reconhecida pelo Tribunal de origem, é de ser preservado o acórdão que julga procedente a ação rescisória para rescindir a sentença e anular os atos processuais praticados a partir da citação viciada.

4. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELISABETH SIMÃO DA ROSA (INVENTARIANTE) contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

*“AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO E S T Á V E L POST MORTEM. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. MÉRITO. CITAÇÃO. CHAMAMENTO POR EDITAL. NULIDADE EVIDENCIADA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO FOI PRECEDIDA DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO PARADEIRO DA INVENTARIANTE E PARA A CITAÇÃO PESSOAL.*

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 256 e 618 do Código de Processo Civil, pois teria sido válida a citação por edital da inventariante, uma vez que o paradeiro estaria ignorado, incerto ou inacessível, com mudança para o exterior e informação de familiar de que não haveria endereço conhecido, o que justificaria o esgotamento das tentativas ordinárias.

(ii) art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, sustentando que, à luz de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, teriam sido exauridas as tentativas de localização, inclusive com diligências do oficial de justiça, o que viabilizaria a citação por edital em hipóteses de mudança para o exterior.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 235/244).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

### **VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

Extrai-se dos autos que MARIA LUIZA DOS SANTOS propôs ação rescisória, com pedido de tutela provisória, para rescindir a sentença da ação de união estável entre Elisabeth Simão da Rosa e Sebastião Damásio dos Santos, alegando que a ação de reconhecimento e dissolução de união estável teria tramitado com vício de citação por edital da atora, inventariante do Espólio de Sebastião Damasio dos Santos, sem o prévio esgotamento das diligências ordinárias,

No acórdão da ação rescisória, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por unanimidade, julgou procedente o pleito rescisório para rescindir a sentença da ação de união estável e declarar a nulidade dos atos processuais desde a citação por edital, por manifesta violação aos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil,.

Ao analisar a tese de que foi válida a citação por edital da inventariante recorrida, uma vez que seu paradeiro era ignorado, incerto ou inacessível, com mudança para o exterior e informação de familiar de que não haveria endereço conhecido, o que justificaria o esgotamento das tentativas ordinárias, o TJSC assim decidiu:

*"Estabelecidas essas premissas, cumpre dizer que, no caso dos autos, tem-se que a decisão que apreciou o pleito de tutela de urgência, ao averiguar a demonstração da probabilidade do direito alegado, já realizou a análise do que ocorreu na demanda em que prolatada a sentença rescindenda, sendo inequívoca a conclusão de que, naquela ação, a citação por edital ocorreu sem que fossem previamente esgotadas as tentativas de citação pelas vias ordinárias.*

*Colhe-se, pois, da fundamentação esposada no decisorio da lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador André Carvalho (evento 15, DESPADEC1):*

*No caso vertente, a primeira tentativa de citação pessoal do Espólio de Sebastião Damásio dos Santos, por meio da inventariante Paula dos Santos de Oliveira, restou infrutífera, tendo o Sr. Oficial de Justiça assim certificado (evento 16 - autos de n. 0301687-98.2015.8.24.0282):*

*Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e, após as formalidades legais, deixei de proceder à citação do Espólio de Sebastião Damasio dos Santos, representado pela Sra. Paula dos Santos de Oliveira, em virtude não a ter encontrado.*

*Na ocasião, fui atendido por pessoa que se identificou como Maria Eduarda dos Santos de Oliveira, a qual afirmou ser filha da destinatária bem assim que esta, há aproximadamente dois meses, mudou-se para a Itália, sem previsão de retorno, cujo endereço não soube informar.*

*Dessa forma, procedo à devolução do mandado.*

*Dou fé.*

*Diante disto, a aqui Requerida (Elisabeth) pugnou no evento 18 pela citação editalícia da inventariante, ocasião em que o magistrado determinou que ela regularizasse o polo passivo, diligenciando na busca do seu paradeiro (evento 20 - autos de n. 0301687-98.2015.8.24.0282):*

*I - Considerando a informação de que a representante do Espólio de Sebastião Damásio dos Santos mudou-se para Itália, sem previsão de data para retorno, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o polo passivo da demanda, a fim de constar como representante do Espólio o seu atual inventariante e/ou, sendo Paula dos Santos Oliveira ainda a inventariante do Espólio réu, diligencie na busca de seu atual paradeiro.*

*II – Desde já, decorrido o prazo acima sem manifestação, AUTORIZO a expedição de alvará em favor da parte autora, franqueando-a o direito de obter informações quanto ao endereço onde pode ser encontrada a representante da parte passiva, junto às entidades públicas (Receita Federal, INSS, CELESC, CASAN) e às concessionárias de serviços públicos (de telefonia fixa e móvel, instituição financeiras, etc). O alvará poderá ser solicitado pelo interessado dentro do prazo de 10 (dez) dias, diretamente perante o Cartório desta unidade jurisdicional, com validade de 30 (trinta) dias.*

*III – Após, voltem conclusos*

*No petítório subsequente, a Demandada (Elisabeth) novamente pugnou pela citação da inventariante por edital (evento 21 - autos de n. 0301687-98.2015.8.24.0282:), pleito que foi imediatamente deferido pelo Juízo singular na decisão do evento 23 - autos de n. 0301687-98.2015.8.24.0282). Por oportuno:*

*I – DEFIRO a citação editalícia do espólio réu, representado por Paula dos Santos de Oliveira. Cumpra-se, anotando-se as advertências de praxe. Transcorrido o prazo para manifestação, certifique o Cartório eventual resposta.*

*Não obstante a defesa técnica apresentada pelo defensor dativo no evento 44, em sentença decretou-se a revelia da parte Requerida (Espólio de Damasio dos Santos), sem, contudo, aplicar os efeitos materiais da revelia.*

*Pois bem.*

*Sem maiores esforços, observa-se, nesta análise sumária, que a parte autora naqueles autos (Elisabeth) não diligenciou em trazer o endereço do Réu (Espólio de Sebastião), limitando-se a pugnar pela*

*citação ficta após a primeira tentativa frustrada de localização do Requerido, alegando encontrar-se em local incerto e não sabido.*

*Contudo, a mera frustração da tentativa de citação do Réu não viabiliza o deferimento da citação por edital, sendo esta medida deveras excepcional, não tendo sido demonstrado no presente caso o esgotamento das demais modalidades, tais como pesquisa aos sistemas auxiliares da justiça.*

*De mais a mais, Arruda Alvim explica que "incumbe ao autor, que afirmou encontrar-se o citando em lugar incerto não sabido, explicar e comprovar, na medida do possível, que realmente ignorava seu paradeiro, quando da citação por edital. Ademais, recomenda-se que o autor realize todos os atos necessários para tentar localizar o citando, especialmente a busca de informações por meio dos convênios celebrados pelo Poder Judiciário para a troca de informações como o Infojud e o Bacenjud, bem como a expedição de ofícios e demais atos que se mostrem pertinentes, conforme exija o caso concreto" (Manual de Direito Processual Civil. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019, p. 648).*

*Neste mesmo sentido, é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "para que se considere o réu como localizado em local ignorado ou incerto, é preciso que todas as possibilidades de obtenção de seu endereço tenham sido tentadas. Enquanto transcorre a busca de informações sobre o paradeiro do réu, o autor não perde o direito à interrupção da prescrição" (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT. 2015, p. 799).*

*Portanto, verificado - por ora - que a parte Ré (Elisabeth) não empreendeu esforços necessários para localizar a inventariante do Espólio de Sebastião, não tendo sequer pleiteado pesquisa nos sistemas auxiliares da justiça, razão não havia para ter sido deferida a citação por edital.*

*(...)*

*Com efeito, ao menos por ora é possível depreender que não houve o esgotamento de todos os meios legais da localização da inventariante do Réu, pois logo após a primeira tentativa infrutífera, a Requerida já pugnou pela citação editalícia, que foi aceita pelo magistrado de piso.*

*Por certo que caberia à parte Ré - Autora naquela demanda - ter diligenciado em busca do paradeiro da inventariante do Espólio de Sebastião em órgãos públicos, até porque autorizou o magistrado a expedição de alvará em seu nome para que esta buscasse informações junto às entidades públicas (evento 20 - autos de n. 0301687-98.2015.8.24.0282).*

*Ademais, observa-se que a parte Demandada, nos autos em apenso, alegou que a inventariante estaria residindo na Itália e que por isso a sua citação estaria inviabilizada. Contudo, tal fato, por si só, não autoriza a presunção de que a Ré encontrava-se em local incerto e não sabido, mormente porque a Autora não realizou qualquer diligência em busca do seu endereço.*

*Nessa toada, realizada uma única tentativa de citação da inventariante do Espólio, ao menos neste momento de cognição não ficou evidente a incerteza, o desconhecimento ou, ainda, a inacessibilidade do lugar em que se encontra a parte, requisito imprescindível para a validade da citação por edital, nos termos do que preleciona o art. 256 do CPC.*

*Destaco, por oportuno, que na contestação autuada a Ré não realiza defesa bastante para afastar o teor da decisão que analisou o pleito de tutela de urgência, limitando-se a alegar, no que importa para a rescisória em julgamento, que a parte Autora e/ou os demais irmãos de Sebastião Damásio dos Santos possuía(m) conhecimento da existência da demanda ajuizada para a declaração da união estável com o falecido, ou ao menos o advogado por eles constituído nos autos da Ação de Inventário n. 0500203-35.2013.8.24.0282.*

*A alegação, todavia, não espelha o ocorrido na demanda em que prolatada a sentença rescindenda, diante da ausência do comparecimento de representante*

*do espólio de Sebastião Damásio do Santos para responder à pretensão, salientando-se que a defesa foi realizada por intermédio de defensor nomeado pelo juízo, após a citação editalícia, peça protocolizada em 20/07/2018 (processo 0301687-98.2015.8.24.0282/SC, evento 43, DESP45).*

*Ressalto, por oportuno, que o edital de citação expedido nos autos ocorreu em 20/07/2017 (processo 0301687-98.2015.8.24.0282/SC, evento 28, EDITAL35), salientando-se que o encartado nos autos do Inventário ajuizado - pela Ré - para a sucessão dos bens deixados pela morte do de cujus revela manifestação dos irmãos do falecido no sentido de ignorarem a existência de ação para declaração de união estável entre este e a aqui Ré (processo 0500203-35.2013.8.24.0282/SC, evento 104, PET11), desde o momento em que se habilitaram no feito sucessório (em maio de 2014), a?rmaram "categoricamente que o falecido não vivia em uniã estável com a Srª Elisabeth", sendo, portanto, "os únicos herdeiros do Sr. Sebastião" (processo 0500203-35.2013.8.24.0282/SC, evento 106, PET95).*

*É de relevo registrar, ainda, que nos autos da Ação de Inventário, por decisão datada de 01/09/2015, o juízo da então Vara Única da comarca de Jaguaruna substituiu o inventariante nomeado no feito, nomeando a Autora em substituição à aqui Ré (processo 0500203-35.2013.8.24.0282/SC, evento 106, DESP184).*

*N o decisum , diga-se, determinou a suspensão da demanda sucessória para que a Ré promovesse "a ação de reconhecimento de união estável" , que deveria ser informada nos autos. Todavia, apesar do ajuizamento da referida ação em 12/11/2015, nada foi informado no feito.*

*A notícia da ação ajuizada para a declarar a união estável entre a Ré e o de cujus , nos autos da demanda sucessória, ocorreu apenas quando transladada para o feito cópia da sentença prolatada na ação de conhecimento (processo 0500203-35.2013.8.24.0282/SC, evento 120, SENT1).*

***Por tudo o que se recolhe, inequívoca a conclusão de que a citação por edital levada a efeito nos autos em que prolatada a sentença rescindenda é nula, pois a providência se houve sem que esgotadas as tentativas de localização da citanda para citação pessoal, em afronta ao dispositivos que regulamentam a citação no direito processual civil, sobretudo as disposições dos artigos 256 e 257 do CPC.***

*Deve, portanto, ser julgado procedente o pedido rescisório, para rescindir a sentença objeto e declarar a nulidade do procedimento em que prolatada, a partir da citação por edital realizada." (e-STJ, fl. 207)*

Como visto, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a citação por edital da inventariante na ação de reconhecimento e dissolução de união estável foi nula, tendo em vista que não houve o prévio esgotamento das diligências ordinárias para localização da ré.

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, II, III E IV, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. TESE AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.***

***1. Não se vislumbra violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem manifestou-se, de forma fundamentada e suficiente, sobre a controvérsia, rejeitando os embargos de declaração por pretenderem a***

*rediscussão do mérito, o que não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.*

*2. Revisar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que não houve o esgotamento das diligências para a localização da pessoa jurídica e de seu representante legal antes da citação por edital, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*

*3. O reconhecimento da nulidade do ato citatório baseou-se na ausência de exaurimento das diligências para a localização da parte, sendo o argumento de inexistência de prejuízo (pas de nullité sans grief) insuficiente para, por si só, convalidar um ato nulo que afronta o devido processo legal, sobretudo quando o acórdão de origem demonstrou expressamente a falta de diligências essenciais à localização.*

*4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*

*(AREsp n. 2.827.664/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**I. Caso em exame**

*1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual os recorrentes alegaram violação aos arts. 239, 249, 256, § 3º, e 280 do Código de Processo Civil, sustentando que a citação por edital foi autorizada sem o prévio esgotamento de todos os meios disponíveis para localização dos réus, incluindo endereços constantes nos autos e obtidos por sistemas oficiais, nos quais não houve diligência.*

*2. Os recorrentes argumentaram que o vício citatório acarretou prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, impedindo a apresentação de resposta efetiva e elementos de prova, requerendo a nulidade da citação por edital e de todos os atos subsequentes.*

*3. A decisão recorrida concluiu que o apelado empreendeu todos os esforços possíveis para localizar os réus, incluindo pesquisas em sistemas oficiais (Renajud, Infojud e Sisbajud), sem sucesso, e que a citação por edital foi válida.*

**II. Questão em discussão**

*4. A questão em discussão consiste em saber se a citação por edital foi realizada sem o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização dos réus, o que configuraria nulidade do ato e dos subsequentes.*

**III. Razões de decidir**

*5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios necessários para localização do réu, conforme o art. 256, § 3º, do CPC/2015, mas a análise da suficiência das diligências realizadas é matéria fático-probatória, insuscetível de revisão em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*

*6. No caso, o Tribunal de origem concluiu que foram realizadas diversas diligências para localização dos réus, incluindo tentativas de citação em endereços fornecidos e pesquisas em sistemas oficiais, sem êxito, o que justifica a citação por edital.*

*7. A reforma do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial.*

**IV. Dispositivo**

*8. Agravo em recurso especial não conhecido.*

*(AREsp n. 2.984.980/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)*

**DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO URBANA ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.**

**I. Caso em exame**

*1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve sentença de procedência em ação de*

*usucapião urbana especial, reconhecendo a aquisição originária da propriedade de imóvel urbano pelos autores.*

*2. A parte recorrente alegou nulidade da citação por edital, por ausência de esgotamento das diligências para localização dos requeridos, e ausência de comprovação dos requisitos legais para a usucapião especial urbana.*

*3. O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade da citação por edital, entendendo que foram esgotados os meios para localização dos requeridos, e confirmou o preenchimento dos requisitos legais para a usucapião urbana, com base em provas documentais e testemunhais.*

*II. Questão em discussão*

*4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 256, § 3º, do CPC, em razão de suposta ausência de esgotamento das diligências para citação por edital, e se os requisitos legais para a usucapião urbana especial foram devidamente comprovados.*

*III. Razões de decidir*

*5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, rejeitando a alegação de nulidade da citação por edital, ao constatar que foram realizadas todas as diligências possíveis para localização dos requeridos, incluindo consultas a órgãos públicos e concessionárias de serviços.*

*6. A análise da alegação de ausência de esgotamento das diligências para citação por edital demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*

*7. Os requisitos legais para a usucapião urbana especial, previstos no art. 1.240 do Código Civil e no art. 183 da Constituição Federal, foram devidamente comprovados nos autos, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias.*

*IV. Dispositivo e tese*

*Recurso especial não conhecido.*

*Tese de julgamento:*

*1. A citação por edital é válida quando demonstrado o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização da parte requerida.*

*2. A análise de alegações que demandem reexame de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*

*3. Os requisitos para a usucapião urbana especial devem ser comprovados com base em provas documentais e testemunhais, conforme previsto no art. 1.240 do Código Civil e no art. 183 da Constituição Federal.*

*Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 256, § 3º; CC, art. 1.240; CF/1988, art. 183.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; REsp 1.936.100/MS, Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN 15/5/2025;*

*AREsp 2.943.598/RN, Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN 29/8/2025.*

*(REsp n. 2.225.594/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)*

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de R\$ 6.000,00 para R\$ 6.600,00, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.878.218 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0081696-2

Número de Origem:

03016879820158240282 3016879820158240282 50081028220208240000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ELISABETH SIMAO DA ROSA

ADVOGADO : DIOGENES LUIZ MINA DE OLIVEIRA - SC026894

AGRAVADO : MARIA LUIZA DOS SANTOS

ADVOGADOS : ENIR ANTÔNIO CARRADORE - SC008236

EDLÉIA ESPINDOLA MACIEL - SC024724

GUILHERME MACIEL CARRADORE - SC043160

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026